

por importância
escalonamento:
4 000 000\$00
5 000 000\$00
5 000 000\$00
1 844 940\$00
15 844 940\$00

o número ante-
nta da dotação
dinária do orça-
«III Plano de

ra os anos de
respondentes a
gerais.

bro de 1973. —
Moreira da Silva

1 do Es-
a Cunha.

io Ultramarina

grande maioria
ado Português
um sindicato
ofissionais nos

na base XIII,

rtuguesa, pelo
orável do Go-
nos termos do
e 5.º Março
cato nacional
zola.

ro de 1973. —
reira da Silva

Oficial do Es-
Cunha.

o

mo-Geral do

io § 3.º do

§ 1.º do ar-
com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário, ministradas no Externato da Inhambinga, distrito da Beira, são consideradas oficiais enquanto não forem criados naquela localidade estabelecimentos de ensino oficial do ramo correspondente.

Art. 2.º O ensino será ministrado com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições que regularem o funcionamento daquele curso na província, o que, todavia, não impedirá que se ministrem aos alunos outras disciplinas, além das que comportam aqueles planos, em ordem a cursos práticos.

Art. 3.º A direcção pedagógica será exercida por um indivíduo de nacionalidade portuguesa, cujas habilitações docentes mereçam prévia aprovação do Governo-Geral.

Art. 4.º Poderão efectuar-se neste Externato os exames de fim do ciclo preparatório que se realizam nos estabelecimentos oficiais do mesmo ramo de ensino.

Art. 5.º Terão igualmente validade oficial as passagens por média dos alunos deste Externato.

Art. 6.º Os júris de exames e de provas de passagem serão constituídos por professores do Externato, sob a presidência de um professor do quadro do mesmo ramo de ensino, designado pelo Governador-Geral.

Art. 7.º — 1. Os termos de exame e de passagem por média serão lavrados em livros devidamente autenticados, fornecidos para esse efeito pela Escola Preparatória do Dr. Baltasar Rebelo de Sousa.

2. Os referidos livros de termos de exame e de passagem ficarão arrecadados no estabelecimento de ensino oficial acima mencionado, competindo à respectiva secretaria a passagem das competentes certidões.

Art. 8.º Competirá aos serviços da Inspeção Provincial de Educação promover as necessárias e oportunas inspecções a este externato.

Art. 9.º O Governador-Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução do presente decreto.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 801/73

de 15 de Novembro

Atendendo à necessidade de adjudicação de uma empreitada de trabalhos de destronca, com empilha-

mento e queima, numa área com cerca de 150 ha, com vista à preparação dos locais destinados aos portos da albufeira de Cabora Bassa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Em 1973	6 500 000\$00
Em 1974	1 015 000\$00
	<hr/>
	7 515 000\$00

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 5 do artigo 39.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever no orçamento do Gabinete para o próximo ano, sendo a importância fixada para o ano de 1974, acrescida do saldo que eventualmente se venha a apurar no corrente ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 802/73

de 15 de Novembro

Atendendo à necessidade de adjudicação da empreitada de construção de diversos edifícios do bairro habitacional (1.ª fase) em Tete, dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, compreendendo a construção de uma moradia tipo B, cinco tipo C e duas tipo D (gemíneas):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Em 1973	1 500 000\$00
Em 1974	5 002 168\$00
	<hr/>
	6 502 168\$00

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 2.º do artigo 39.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever no orçamento do Gabinete para o próximo ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — J. da Silva Cunha.